



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.630 - SP (2017/0003422-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : EDUARDO CORREA DA SILVA OMETTO
AGRAVANTE : ORLANDO CORREA DA SILVA OMETTO
AGRAVANTE : ODILA OMETTO LOTUFO
AGRAVANTE : OTAVIO CORREA DA SILVA OMETTO
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567
RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA - SP174377
ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE E OUTRO(S) - SP316062
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. DECRETO-LEI N. 1.510/76. NECESSIDADE DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES ANTES DA REVOGAÇÃO. TRANSMISSÃO DO DIREITO AOS SUCESSORES DO TITULAR ANTERIOR DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO ATRELADA À TITULARIDADE DAS AÇÕES POR CINCO ANOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – O acórdão adotou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual a isenção de Imposto sobre a Renda concedida pelo art. 4º, *d*, do Decreto-Lei n. 1.510/76, pode ser aplicada às alienações ocorridas após a sua revogação pelo art. 58 da Lei n. 7.713/88, desde que já implementada a condição da isenção antes da revogação, não sendo, ainda, transmissível ao sucessor do titular anterior o direito ao benefício.

IV – O recurso especial, interposto pelas alíneas *a* e/ou *c* do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

V – Os Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.630 - SP (2017/0003422-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : EDUARDO CORREA DA SILVA OMETTO
AGRAVANTE : ORLANDO CORREA DA SILVA OMETTO
AGRAVANTE : ODILA OMETTO LOTUFO
AGRAVANTE : OTAVIO CORREA DA SILVA OMETTO
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567
RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA - SP174377
ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE E OUTRO(S) - SP316062
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na ausência de violação ao art. 535 do CPC, bem como incidência da Súmula n. 83/STJ.

Sustentam os Agravantes, em síntese (fls. 898/899e):

Através disso, resta claro que não podem ser aplicados a Súmula n. 83 do STJ e o art. 557 do CPC/73 para o não conhecimento do presente Recurso Especial, uma vez que não existe entendimento consolidado nesta Corte acerca da matéria debatida nos presentes autos.

[...]

Ressalta-se que não se buscava que o Acórdão mencione explicitamente todos os pormenores do caso. Contudo, o v. Acórdão é completamente genérico, sem atentar devidamente para às razões recursais, configura-se assim, clara negativa de prestação jurisdicional.

Por fim, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 903/906e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.630 - SP (2017/0003422-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : EDUARDO CORREA DA SILVA OMETTO
AGRAVANTE : ORLANDO CORREA DA SILVA OMETTO
AGRAVANTE : ODILA OMETTO LOTUFO
AGRAVANTE : OTAVIO CORREA DA SILVA OMETTO
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567
RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA - SP174377
ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE E OUTRO(S) - SP316062
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustentam os Agravantes, em síntese (fls. 898/899e):

Através disso, resta claro que não podem ser aplicados a Súmula n. 83 do STJ e o art. 557 do CPC/73 para o não conhecimento do presente Recurso Especial, uma vez que não existe entendimento consolidado nesta Corte acerca da matéria debatida nos presentes autos.

[...]

Ressalta-se que não se buscava que o Acórdão mencione explicitamente todos os pormenores do caso. Contudo, o v. Acórdão é completamente genérico, sem atentar devidamente para às razões recursais, configura-se assim, clara negativa de prestação jurisdicional.

Os Recorrentes apontam a existência de omissão no acórdão recorrido não suprida no julgamento dos embargos de declaração, quanto à natureza da isenção concedida pelo art. 4º, d, do Decreto-lei n. 1.510/76, se subjetiva ou objetiva, e, ainda, acerca dos benefícios da isenção, se são ou não transmissíveis aos herdeiros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao prolatar o acórdão mediante o qual os embargos de declaração foram analisados, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia apresentada nos seguintes termos (fl. 725e):

A r. decisão embargada entendeu que a decisão monocrática que negou seguimento à apelação dos impetrantes resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária no sentido de que a isenção pretendida, prevista no artigo 4º, "d", do Decreto-Lei nº 1.510/76, tem cunho tributário e refere-se à pessoa física do contribuinte, devendo ser interpretada restritivamente, somente podendo valer-se de tal benefício o titular, ou seja, aquele que adquiriu as ações e as manteve no patrimônio por cinco anos. Dessa forma, ainda na esteira da jurisprudência colacionada, não há que se falar em transferência da mencionada isenção a terceiros, ainda que a título de sucessão causa mortis ou por adiantamento de legítima. A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente. (destaquei)

Não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Com efeito, haverá contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados não restarem estampados no julgado, como pretende a parte Recorrente.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EREsp 1.284.814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.06.2014; 1ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp 615.690/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.2015; e 2ª Turma, EDcl no REsp 1.365.736/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014).

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

No mais, firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontrar-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Cumpre sublinhar que o alcance do referido entendimento aos recursos interpostos com fundamento na alínea a, do permissivo constitucional, decorre do fato de que a aludida divergência diz respeito à interpretação da própria lei federal (v.g.: AgRg no AREsp 322.523/RJ, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 11.10.2013; e AgRg no REsp 1.452.950/PE, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.08.2014).

Anote-se que, para a aplicação do entendimento previsto na Súmula n. 83/STJ, basta que o acórdão recorrido esteja de acordo com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, sendo prescindível a consolidação do entendimento em enunciado sumular ou a sujeição da matéria à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.318.139/SC, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 03.09.2012).

No caso, observo que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual a isenção de Imposto sobre a Renda concedida pelo art. 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510/76, pode ser aplicada às alienações ocorridas após a sua revogação pelo art. 58 da Lei n. 7.713/88, desde que já implementada a condição da isenção antes da revogação, não sendo, ainda, transmissível ao sucessor do titular anterior o direito ao benefício.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO FISCAL. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Também tem-se admitido os aclaratórios para a correção de meros erros materiais, passíveis de conhecimento de ofício pelo órgão julgador. Entretanto, subverte a finalidade do recurso a tentativa de rediscutir as questões já enfrentadas pelo julgado impugnado.

2. Não há contradição em se afirmar que, via de regra, as isenções fiscais por prazo indeterminado são revogáveis, nos termos do art. 178 do CTN e concluir-se, no caso das alienações das participações societárias regulamentadas pelo art. 4º, alínea 'd', do Decreto-Lei 1.510/76, que o contribuinte tem direito adquirido à benesse fiscal.

3. Não procede a suscitada usurpação de competência da Suprema Corte, pois o acolhimento da tese de que a isenção fiscal persiste, no caso, deu-se com base na interpretação dos dispositivos infraconstitucionais aplicáveis à espécie, não se tendo feito, em nenhum momento, juízo de valor sobre as normas insculpidas no Texto Maior.

4. Não se confunde a revogação da isenção fiscal com a revogação da lei isentiva. O legislador, ao exercer a função legislativa inserida no âmbito da liberdade de conformação, pode revogar a lei isentiva. No entanto, a força normativa do novo diploma legal não atinge, na hipótese, quem já cumpriu com os requisitos para a fruição da isenção, em momento anterior ao da revogação da lei. Logo, não se declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 7.713/88, o qual permanece válido, tanto é que, após a edição desse normativo, não é mais possível adquirir-se novo direito à isenção.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1.133.032/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 27/09/2011 - destaquei).

AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUTÁRIO. ART. 485, V E IX DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA (QUOTAS). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA CONFERIDA PELO DL 1.510/76. DECISUM RESCINDENDO QUE PARTE DA PREMISSE EQUIVOCADA DE QUE TODO O LOTE DE 35.000 QUOTAS SUBSCRITAS PELO CONTRIBUINTE PERMANECER NA SUA PROPRIEDADE PELO PRAZO DE 5



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANOS EXIGIDO PELO MENCIONADO DECRETO-LEI. PARTE DO LOTE DE QUOTAS (34.000) FOI TRANSFERIDA ANTES DO DECURSO DOS 5 ANOS EXIGIDOS PARA A FRUIÇÃO DO REFERIDO BENEFÍCIO. ERRO DE FATO CONFIGURADO. PEDIDO RESCISÓRIO JULGADO PROCEDENTE.

1. É rescindível o provimento judicial de mérito, quando resultante de erro, quer seja esse erro consistente na desconsideração de fato efetivamente ocorrido, mas tido como inexistente, quer seja, ao contrário, tratado como existente fato que, na verdade, não ocorreu. Inteligência do art. 485, IX do CPC.

2. **O DL 1.510/76 concedeu isenção do Imposto de Renda sobre o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias, mas desde que tais participações permanecessem por mais de 5 anos na propriedade do respectivo titular, contado o quinquênio da correspondente operação aquisitiva; essa condição estabelece um requisito temporal de manifesta insuperabilidade para a fruição do direito ao referido benefício (isenção).**

3. O decisum rescindendo, ao reconhecer a isenção tributária em apreço, partiu, no entanto, de premissa equivocada, qual seja, a de que todo o lote das 35.000 ações subscritas pelo contribuinte em 1978 permaneceu na sua propriedade pelo prazo de 5 anos, como exigido pela norma isentiva. Deixou de considerar-se naquela decisão, contudo, que o contribuinte, em 28.12.1979, transferiu 34.000 cotas daquele dito lote à pessoa jurídica M. Abuhab Administradora de Bens Ltda., da qual era participante.

4. O princípio da legalidade da tributação expressa um limite à pretensão do Fisco, assegurando ao contribuinte a defesa jurídica contra eventual cobrança fiscal exorbitante, excessiva ou indevida, mas em contrapartida confere à Administração o direito de exigir o tributo na forma, no tempo e no valor que a legislação prevê; o Fisco não pode exigir mais do que lhe é devido, mas também não pode ser compelido e receber menos do que legalmente lhe cabe.

5. Neste caso, a transferência de parte do lote de quotas societárias, pelo seu adquirente ou subscritor, antes do prazo de 5 anos de sua aquisição, impede-lhe a fruição do benefício fiscal cogitado (isenção do IR), por isso que é rescindível a decisão judicial que o reconhece, sob a equivocada suposição factual de sua conservação na propriedade do titular durante aquele prazo; irrelevante, na espécie, que a transferência tenha sido para pessoa jurídica de que o cedente é participante, por se tratar, a desdúvidas, de patrimônio diverso do seu próprio.

6. Ação Rescisória que se julga procedente, para desconstituir o decisum rescindendo e afastar, em relação às 34.000 cotas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transferidas à M. Abuhab Administradora de Bens Ltda., a isenção concedida ao réu com fulcro no DL 1.510/76. Custas e honorários pelo réu, estes últimos fixados em 5% sobre o valor da causa.

(AR 5.040/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 05/12/2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES ACIONÁRIAS. DIREITO ADQUIRIDO. DECRETO-LEI Nº 1.510/1976. ALIENAÇÃO VIA SUCESSÃO CAUSA MORTIS. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO DIREITO À ISENÇÃO AO SUCESSOR. ART. 111 DO CTN. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AFASTAMENTO DAS NORMAS GERAIS DO CÓDIGO CIVIL.

1. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, eis que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. O acórdão recorrido se manifestou na esteira do entendimento da jurisprudência deste STJ, o qual firmou orientação no sentido de que a isenção concedida pelo art. 4º, "d", do Decreto-Lei nº 1.510/1976, pode ser aplicada a alienações ocorridas após a sua revogação pela Lei n. 7.713/1988, **desde que já implementada a condição da isenção**. Esse implemento da condição significa completar cinco anos **como titular** das ações **na vigência do Decreto-Lei n. 1.510/76**.

3. A palavra alienação vem do latim alienare e significa transmitir a outrem bem ou direito. Não há na legislação de regência qualquer necessidade de manifestação de vontade para que haja alienação do direito, basta a transferência da titularidade para que se caracterize a alienação, o que, na hipótese, ocorreu pelo menos duas vezes com a sucessão causa mortis primeiro do avô e depois da avó da recorrente. Portanto, o argumento segundo o qual a sucessão universal causa mortis não configura alienação não prospera.

4. **O fato de o então titular das ações, avô da recorrente, não ter usufruído do direito adquirido à isenção de Imposto de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Renda prevista na alínea "d" do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510/1976, não transfere tal isenção para sua sucessora, uma vez que o benefício está atrelado à titularidade das ações pelo prazo de cinco anos.

Além disso, à época em que a impetrante se tornou titular das ações não mais seria possível implementar as condições para fruição da referida isenção, sobretudo porque já revogada pela Lei nº 7.713/1988.

5. Transferida a titularidade das ações para o sucessor causa mortis, não mais subsiste o requisito da titularidade para fruição do direito adquirido (reconhecido ao titular anterior) à isenção de Imposto de Renda sobre o lucro auferido com a alienação das ações. É que, nos termos do art. 111, II, do CTN, a lei tributária que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, o que impede o reconhecimento da pretensão da impetrante, ora recorrente. Por fim, faz-se necessário ressaltar que a relação jurídico-tributária atinente à isenção de Imposto de Renda discutida na hipótese está regida pelo Código Tributário Nacional, norma especial em relação ao Código Civil, razão pela qual, forte no princípio da especialidade, aplica-se a disciplina da norma especial em detrimento da norma geral.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1.632.483/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 14/11/2016 - destaquei).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ARTS. 4º, "D" E 5º, DO DECRETO-LEI N. 1.510/76. ISENÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ já se firmou no sentido de que a isenção concedida pelo art. 4º, "d", do DL 1.510/1976, pode ser aplicada a alienações ocorridas após a sua revogação pelo art. 58 da Lei n. 7.713/1988, desde que já implementada a condição da isenção antes da revogação. Precedentes: AgRg no REsp 1.243.855/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 7.6.2011; e REsp 1.133.032/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, julgado em 14.3.2011.

2. A condição para efeito de não sofrer a tributação é completar cinco anos como titular das ações na vigência do art. 4º, "d" do Decreto-Lei n. 1.510/76. Precedente: REsp. n. 1.257.437 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.08.2011.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.570.781/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO PREVISTA NO DECRETO-LEI 1.510/76, ART. 4º, ALÍNEA D. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: RESP. 1.133.032/PR (RELATOR PARA ACÓRDÃO MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 26/05/2011). RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO SE O CONTRIBUINTE PREENCHEU A CONDIÇÃO ONEROSA: NÃO TRANSFERÊNCIA DAS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS PELO PRAZO DE CINCO ANOS DA SUA AQUISIÇÃO OU SUBSCRIÇÃO. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1.126.504/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO FISCAL.

1. "É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte e do Conselho de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda." (REsp nº 1.148.820/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, in DJe 26/8/2010). Precedente da Primeira Seção desta Corte (REsp nº 1.133.032/PR, julgado em 14/3/2011).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.231.645/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 26/04/2011).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0003422-0

AgInt no
REsp 1.647.630 / SP

Números Origem: 00040599220074036102 200761020040590 303271 40599220074036102

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO CORREA DA SILVA OMETTO
RECORRENTE : ORLANDO CORREA DA SILVA OMETTO
RECORRENTE : ODILA OMETTO LOTUFO
RECORRENTE : OTAVIO CORREA DA SILVA OMETTO
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567
RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA - SP174377
ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE E OUTRO(S) - SP316062
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO CORREA DA SILVA OMETTO
AGRAVANTE : ORLANDO CORREA DA SILVA OMETTO
AGRAVANTE : ODILA OMETTO LOTUFO
AGRAVANTE : OTAVIO CORREA DA SILVA OMETTO
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567
RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA - SP174377
ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE E OUTRO(S) - SP316062
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.